Autos nº 1005475-66.2026.8.26.0079

Meritíssimo(a) Juíz(a),

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio do Promotor de Justiça que subscreve, no regular exercício de suas funções institucionais de fiscal da ordem jurídica (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. artigo 5º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985), vem perante Vossa Excelência apresentar sua manifestação conclusiva sobre o pedido liminar de tutela de urgência formulado pela parte autora.

Cuida-se de ação civil pública, com pleito de tutela provisória de urgência antecipada, promovida pela Confederação Nacional de Rodeio (CNAR) em face do Município de Botucatu (fls. 1/64). Em apertada síntese, a autora sustenta que a Municipalidade ré vem conferindo interpretação indevida e abstratamente proibitiva aos artigos 33, 35 e 36 da Lei Municipal nº 4.904/2008, aplicando-os como óbice generalizado à realização de rodeios, montarias, provas equestres e utilização de apetrechos técnicos regulamentados (fls. 2/4). Aponta que tal entendimento inviabiliza a concessão de alvarás de funcionamento no território municipal, como ocorrido no indeferimento administrativo enfrentado pela empresa Rodeio Bulls Ltda. nos autos do Processo Administrativo nº 12.309/2026 (fls. 6/9).

Em sede de cognição sumária, a autora requereu provimento liminar para que a Municipalidade: a) se abstenha de indeferir pedidos de alvará com fundamento exclusivo e abstrato nos artigos 33, 35 e 36 da Lei Municipal nº 4.904/2008; b) proceda à análise técnica individualizada de cada requerimento; c) expeça alvará quando preenchidos os requisitos das normas federais e estaduais de regência; e d) se abstenha de impor embaraços desvinculados do controle concreto de bem-estar animal (fls. 57/60).

Distribuída a petição inicial, o Ministério Público manifestou-se pela prévia intimação do ente público no prazo de 72 horas, em estrita observância ao artigo 2º da Lei Federal nº 8.437/1992 (fl. 351). A providência foi acolhida pelo Juízo (fl. 353).

O Município de Botucatu compareceu aos autos apresentando desde logo sua contestação com documentos (fls. 356/370). Em sua resposta, defendeu a inexistência de negativa automática, afirmando que os organizadores não instruíram adequadamente os requerimentos administrativos com laudos técnicos e planos de manejo (fls. 357/359). No mérito da tutela e da ação, sustentou a plena constitucionalidade da Lei Municipal nº 4.904/2008 no exercício da competência

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO JIMENEZ GOMES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/10/2026 às 10:32 , sob o número WBTU26800493287
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005475-66.2026.8.26.0079 e código Hr573DZq.

suplementar do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, asseverando que o artigo 36 da norma local veda expressamente instrumentos indutores de comportamento artificial, tais como o sedém e as esporas, bem como provas que causem estresse emocional aos animais, pugnando pelo indeferimento da liminar e pela total improcedência da demanda (fls. 359/364). Juntou aos autos o Parecer Jurídico nº 16.118/2026 da Procuradoria-Geral do Município (fls. 365/370).

A requerente ofertou réplica (fls. 371/457), instruída com trabalho técnico-científico da Universidade Estadual Paulista (UNESP), Campus de Jaboticabal, sobre a utilização do sedém em bovinos (fls. 406/457). Em petição subsequente, a autora juntou precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pertinentes à matéria (fls. 458/480).

Vieram os autos com nova vista ao Ministério Público para análise da tutela de urgência.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. O regime constitucional e legal das práticas desportivas e culturais com animais

A Carta Magna de 1988 estabelece, no artigo 225, § 1º, inciso VII, o dever indeclinável do Poder Público de proteger a fauna, vedando expressamente as práticas que submetam os animais à crueldade. Historicamente, essa cláusula ambiental impôs severo controle judicial sobre eventos festivos e esportivos que pudessem acarretar maus-tratos a seres sencientes.

Todavia, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 96/2017, o constituinte derivado reformador introduziu o § 7º ao artigo 225 da Constituição Federal, instituindo baliza normativa expressa:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
>
> VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)
>
> § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO JIMENEZ GOMES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/10/2026 às 10:32 , sob o número WBTU26800493287
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005475-66.2026.8.26.0079 e código Hr573DZq.

A constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96/2017 foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal e declarada hígida no julgamento definitivo e transitado em julgado da ADI nº 5.728/DF, relatada pelo Ministro Dias Toffoli (fls. 239/314). Conforme restou fixado pela Suprema Corte, as manifestações culturais e desportivas que envolvem animais deixaram de ostentar presunção absoluta de crueldade quando atendidos cumulativamente dois requisitos: o reconhecimento oficial como patrimônio cultural imaterial e a submissão a regramento legal específico assegurador do bem-estar animal.

No plano infraconstitucional, a Lei Federal nº 13.364/2016, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 13.873/2019, reconheceu o rodeio, a vaquejada e o laço, com suas modalidades correlatas (montarias, apartação, team penning, rédeas, três tambores), como manifestações culturais nacionais integrantes do patrimônio cultural brasileiro. Por sua vez, a Lei Federal nº 10.519/2002 traçou as normas gerais disciplinadoras da defesa sanitária e do bem-estar animal em rodeios, delineando os deveres estruturais e técnicos das entidades organizadoras.

A mesma diretriz orienta o ordenamento do Estado de São Paulo por meio da Lei Estadual nº 10.359/1999, que regulamenta os rodeios e festas de peão em âmbito estadual, e da Resolução SAA nº 37/2021 da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, a qual chancelou formalmente o regulamento técnico da autora aprovado pelo Ministério da Agricultura (fl. 405).

> Nesse cenário harmônico, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo uniformizou o tema no âmbito das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente, fixando tese vinculante no Tema 6 do Incidente de Assunção de Competência (IAC), extraído da Apelação Cível nº 1002838-92.2018.8.26.0445 (fl. 238):
>
> "As provas de laço, vaquejadas e outras modalidades análogas que impliquem em laçada e derrubada de animais, consideradas manifestações culturais, não são proibidas desde que realizadas de acordo com os requisitos previstos na legislação de regência, vedada a prática de maus tratos".

2.2. A disciplina dos apetrechos técnicos e os limites da competência suplementar municipal

A Lei Federal nº 10.519/2002 não interdita as montarias tradicionais de rodeio nem proscreve genericamente seus apetrechos estruturais. Ao revés, o legislador federal optou por disciplinar criteriosamente o uso desses materiais:

> Art. 4º Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.
>
> § 1º As cintas, cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO JIMENEZ GOMES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/10/2026 às 10:32 , sob o número WBTU26800493287
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005475-66.2026.8.26.0079 e código Hr573DZq.

natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

§ 2º Fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos.

§ 3º As cordas utilizadas nas provas de laço deverão dispor de redutor de impacto para o animal.

Verifica-se, da leitura do referido texto legal, que o ordenamento federal condiciona a utilização dos apetrechos técnicos à observância das normas aplicáveis e à ausência de potencial lesivo, vedando expressamente as esporas com rosetas pontiagudas, os aparelhos que provoquem choques elétricos e quaisquer outros instrumentos capazes de causar injúrias ou ferimentos aos animais. Idêntica é a orientação extraída do artigo 8º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 10.359/1999.

Ao apreciar a legalidade do uso de apetrechos técnicos padronizados, a 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo assentou de forma reiterada que a obediência às leis de regência afasta a presunção genérica de crueldade:

> EMENTA: APELAÇÃO – MEIO AMBIENTE – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – RODEIOS E PROVAS COM ANIMAIS – Atividades não vedadas por lei – Proibição, apenas, do uso de apetrechos técnicos que causem sofrimento no animal – Provas que podem ser realizadas com atendimento dos critérios, limites e exigências estabelecidas na Lei Federal nº 10.519/02 e da Lei Estadual nº 10.359/99, que disciplinam o uso de tais equipamentos – Declaração de inconstitucionalidade de dispositivos das Leis Municipais nº 1.044/17 e 1.046/17 – Prevalência das disposições da legislação federal e estadual a respeito da matéria – Ausência de demonstração concreta de que os animais foram submetidos a maus tratos no evento realizado – Indenização por danos morais coletivos indevida – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000875-13.2017.8.26.0145; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Conchas - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/03/2020; Data de Registro: 30/03/2020)

No julgamento do Agravo de Instrumento nº 2194087-29.2017.8.26.0000, igualmente acostado aos autos (fls. 468/472), a 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente reforçou que não cabe ao aplicador da norma instituir proibições não previstas na legislação que rege os rodeios, admitindo o manejo de esporas não pontiagudas e cintas de lã natural desde que observados os limites do artigo 4º da Lei Federal nº 10.519/2002.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO JIMENEZ GOMES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/10/2026 às 10:32 , sob o número WBTU26800493287
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005475-66.2026.8.26.0079 e código Hr573DZq.

A competência conferida aos Municípios pelo artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal ostenta caráter predominantemente suplementar no que tange à matéria ambiental e à proteção da fauna. O ente local detém plena prerrogativa para fiscalizar, exigir adequações estruturais, vistoriar recintos e indeferir autorizações em caso de descumprimento das exigências legais e suspender atividades diante da constatação de maus-tratos.

Contudo, suplementar não autoriza interditar em abstrato aquilo que a ordem constitucional e a legislação federal e estadual admitiram como manifestação desportiva e cultural lícita.

Assim, os artigos 33, 35 e 36 da Lei Municipal nº 4.904/2008 de Botucatu não podem ser aplicados pela autoridade administrativa como barreira prévia e absoluta à análise de requerimentos de alvará. Caso interpretados de forma isolada para presumir que qualquer montaria ou prova equestre consubstancie infração *in re ipsa*, referidos preceitos locais colidem frontalmente com a sistemática superior desenhada pelo artigo 225, § 7º, da Carta da República e pelas Leis Federais nº 10.519/2002 e 13.364/2016.

Consequentemente, sob o prisma do controle difuso e incidental de constitucionalidade, impõe-se a interpretação dos dispositivos municipais em conformidade com a Constituição Federal, garantindo que sirvam como instrumentos de repressão a maus-tratos concretamente apurados, e não como mecanismo de negativa automática fundada na natureza do evento.

Essa conclusão não afasta a possibilidade de incidência da legislação municipal para impedir ou sancionar práticas concretas que submetam os animais a sofrimento, injúrias, ferimentos, crueldade ou outras formas de maus-tratos, tampouco limita o exercício regular do poder de polícia administrativa. A situação deve ser analisada no caso em concreto específico, sobre a viabilidade ou não da atividade que se pretende ser autorizada.

2.3. A impossibilidade de deferimento liminar indiscriminado e a preservação do poder de polícia

Não obstante a plausibilidade jurídica quanto à inadmissibilidade de veto apriorístico à atividade, o exame do caso concreto impõe cautela redobrada.

A concessão de tutela de urgência em caráter liminar submete-se aos requisitos cumulativos do artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, a saber, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, embora subsista a probabilidade do direito no tocante ao dever da Administração de não indeferir alvarás unicamente com esteio em presunções abstratas de crueldade, não há probabilidade jurídica que autorize comando judicial de expedição coercitiva de alvarás ou de convalidação prévia de apetrechos sem vistoria do órgão municipal competente.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO JIMENEZ GOMES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/10/2026 às 10:32 , sob o número WBTU26800493287
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005475-66.2026.8.26.0079 e código Hr573DZq.

Em primeiro lugar, o deferimento da ordem requerida na alínea "d" da petição inicial (fls. 59/60), que almeja determinar a expedição do alvará, esbarra no regular exercício do poder de polícia administrativa municipal. Compete privativamente ao Poder Executivo de Botucatu receber os requerimentos específicos dos promotores de eventos e examinar, em cada caso concreto: a) a regularidade da documentação sanitária oficial (guias de trânsito animal, certificados de vacinação contra febre aftosa e anemia infecciosa equina, nos termos do artigo 2º da Lei Federal nº 10.519/2002); b) a anotação de responsabilidade técnica de médico veterinário devidamente registrado no respectivo conselho profissional (artigo 3º, inciso II, da Lei Federal nº 10.519/2002); c) as condições estruturais dos bretes, da arena e do amortecimento do piso (artigo 3º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.519/2002); d) a presença de infraestrutura médica humana completa e ambulância (artigo 3º, inciso I, da Lei Federal nº 10.519/2002); e) a fiscalização prévia e *in loco* dos apetrechos que serão efetivamente manipulados na arena, para certificar que as cintas e sedéns sejam estritamente de lã natural ou material macio e que as esporas não possuam pontas nem provoquem choques ou lesões (artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.519/2002); f) o atendimento a todas as posturas edilícias, sanitárias e de segurança pública pertinentes à concentração pública de pessoas.

Nesse sentido, a jurisprudência da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo destaca que as exigências legais atribuem ao Município o encargo indeclinável de fiscalizar:

> EMENTA: APELAÇÃO – MEIO AMBIENTE – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PRELIMINARES – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO – INOCORRÊNCIA – Compete ao Município conceder alvará de funcionamento a eventos e fiscalizá-los, além de ser competência comum aos entes da Federação a proteção ao meio ambiente (arts. 23, VI e 225, § 1º, VII da CF) – RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO – Ente municipal que não está envolvido diretamente na realização do rodeio – Obrigações relativas à concessão do alvará e à fiscalização do seu cumprimento – Sentença que estabeleceu condenação genérica, sem distinção das obrigações atribuídas ao ente municipal e à associação responsável pelo rodeio – Decisão reformada, no particular.
>
> MÉRITO – RODEIOS E PROVAS COM ANIMAIS – Atividades não vedadas por lei – Proibição, apenas, do uso de apetrechos técnicos que causem sofrimento no animal – Provas que podem ser realizadas com atendimento dos critérios, limites e exigências estabelecidas na Lei nº 10.519/02, que disciplina o uso de tais equipamentos, cabendo ao Município fiscalizar e zelar pelo estrito cumprimento da lei – RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1001494-40.2016.8.26.0415; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Palmital - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/05/2020; Data de Registro: 11/05/2020)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO JIMENEZ GOMES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/10/2026 às 10:32 , sob o número WBTU26800493287
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005475-66.2026.8.26.0079 e código Hr573DZq.

No que concerne ao perigo de dano, embora o evento especificamente mencionado na petição inicial, promovido pela empresa Rodeio Bulls Ltda., estivesse previsto para os dias 8 a 10 de outubro de 2026, período já transcorrido, a análise da urgência não deve ficar restrita a esse acontecimento.

Com efeito, a pretensão deduzida possui natureza coletiva e preventiva e dirige-se contra interpretação administrativa de caráter geral, passível de aplicação aos futuros requerimentos de autorização para a realização de rodeios, montarias e provas equestres no Município de Botucatu. A própria defesa apresentada pela Municipalidade, ao sustentar a validade e a aplicabilidade dos artigos 33, 35 e 36 da Lei Municipal nº 4.904/2008 nos moldes impugnados pela autora, evidencia a possibilidade concreta de reprodução do entendimento administrativo em outros procedimentos.

Por conseguinte, a atuação do Poder Judiciário em sede liminar deve circunscrever-se à tutela estritamente inibitória e procedimental, impedindo que o Município profira indeferimentos genéricos sob alegação de que rodeios e provas equestres seriam ilícitos por sua própria essência, mas preservando intacta a autoridade fiscalizatória local para indeferir pedidos cujos organizadores não comprovem exaustivamente o atendimento aos padrões veterinários, sanitários e estruturais exigidos em lei.

3. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO manifesta-se pelo DEFERIMENTO PARCIAL DA TUTELA DE URGÊNCIA, para o fim exclusivo de:

a) Determinar ao Município de Botucatu que se abstenha de indeferir pedidos de autorização ou alvará para eventos de rodeio, montarias e provas equestres com fundamento exclusivo em presunção genérica, abstrata e apriorística de ilicitude decorrente da própria natureza da atividade, ou mediante aplicação automática dos artigos 33, 35 e 36 da Lei Municipal nº 4.904/2008, sem exame das circunstâncias concretas do evento;

b) Determinar à Municipalidade que processe e examine os requerimentos de alvará de forma técnica e individualizada, à luz da legislação federal (Leis nº 10.519/2002 e 13.364/2016) e estadual (Lei Estadual nº 10.359/1999) de regência, ficando expressamente preservado o pleno exercício do poder de polícia administrativa local para fiscalizar, exigir toda a documentação comprobatória sanitária e veterinária pertinente e indeferir autorizações ou embargar eventos caso constatada ausência de atendimento às normas de bem-estar animal ou verificada a utilização de apetrechos comprovadamente lesivos e proibidos;

c) Indeferir os demais pleitos liminares que buscam a outorga forçada de alvarás de funcionamento ou a dispensa de fiscalização concreta sobre equipamentos e manejo dos animais;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO JIMENEZ GOMES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/10/2026 às 10:32 , sob o número WBTU26800493287
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005475-66.2026.8.26.0079 e código Hr573DZq.

d) No mérito, requer o regular prosseguimento do feito, reservando-se o Ministério Público a oportunidade de manifestação ulterior após a dilação probatória que se fizer necessária.

Botucatu, 16 de outubro de 2026.

Rodrigo Jimenez Gomes
Promotor de Justiça

Leonardo Barbieri
Analista Jurídico

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO JIMENEZ GOMES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/10/2026 às 10:32 , sob o número WBTU26800493287
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005475-66.2026.8.26.0079 e código Hr573DZq.